

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0035221-81.2011.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: AMIL - Assistência Médica Internacional S/A (empresa incorporadora da

Excelsor Med Ltda.)

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro e outros. EMBARGADO: Aldo Makoto Gomes Sudo Inácio. PROCURADOR: Rafael Dantas Valengo e outro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE \mathbf{EM} APELAÇÃO. ACÓRDÃO DECLARAÇÃO OUE **ACOLHEU** PARCIALMENTE O RECURSO **APENAS** PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSTENTADOS NO APELO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO MATÉRIA EMSEDE DE EMBARGOS. DA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO **MERAMENTE** PROTELATÓRIO. REJEICÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida que não foi objeto do Acórdão embargado hão de ser rejeitados.
- 2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ.
- 3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios nos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0035221-81.2011.815.2001, em que figuram como Embargante a AMIL – Assistência Médica Internacional S/A (empresa incorporadora da Excelsor Med Ltda.) e como Embargado Aldo Makoto Gomes Sudo Inácio.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

VOTO.

AMIL – Assistência Médica Internacional S/A (empresa incorporadora da Excelsor Med Ltda.) opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 255/256, que acolheu os Aclaratórios opostos por Aldo Makoto Gomes Sudo Inácio contra o Acórdão que deu provimento parcial à Apelação por ele interposta,

reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 148/151, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face da Embargante, que majorou o *quantum* indenizatório por danos morais, apenas para corrigir o erro material existente, no que diz respeito ao valor da indenização, fixado em R\$ 15.000,00.

Em suas razões recursais, f. 260/267, alegou que o Acórdão incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a questão da inexistência de conduta ilícita por ela praticada e da ausência de demonstração do dano moral sofrido pelo Embargado, além de não observar a não aplicabilidade dos artigos 186 e 927, do Código Civil, e deixar de aplicar o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, e o artigo 5°, do Decreto-Lei n.º 4.657/42.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos indicados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas contrarrazões, f. 329/331, o Embargado sustentou que não existe a omissão alegada, uma vez que os Embargos foram opostos somente para corrigir erro material e o Acórdão abordou toda a questão por ele levantada, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve omissão na Decisão embargada.

A Embargante alega a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos argumentos por ela sustentados nas razões de Apelação.

O Acórdão embargado apenas corrigiu o erro material indicado pelo Autor, ora Embargado, uma vez constatado que a indenização por danos morais fixada na Sentença em R\$ 6.000,00 foi majorada para R\$ 15.000,00 na Sessão de Julgamento da Apelação, tendo sido equivocadamente expresso o valor de R\$ 10.000,00 no Acórdão que julgou o Apelo, enfrentando de forma clara e expressa a questão, f. 255-v/256, como se observa no seguinte excerto:

O Acórdão atribuiu equivocadamente o valor de R\$ 10.000,00 ao *quantum* indenizatório fixado na Sessão de julgamento da Apelação Cível interposta pelo Autor, f. 230, quando as notas taquigráficas demonstram que esta Quarta Câmara Especializada Cível o arbitrou em R\$ 15.000,00, f. 245/246, consistindo em erro material passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, como já decidiu o STJ.

Posto isso, acolho os Embargos de Declaração para corrigir o erro material existente no Acórdão, f. 230, no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, passando-se a ler "R\$ 15.000,00", onde se lê "R\$ 10.000,00".

A Embargante não se insurgiu contra o Acórdão prolatado no julgamento da Apelação, razão pela qual a ausência de manifestação nos Aclaratórios opostos pelo Embargado quanto ao que foi por ela alegado nas razões de Apelo não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

No que concerne ao prequestionamento, os dispositivos legais que a Embargante pretende prequestionar não foram trazidos aos autos nas razões recursais, razão pela qual não poderiam ter sido objeto de discussão.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 533 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria apreciada no julgamento da Apelação, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

^{1.} Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admitese, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

^{2. &}quot;A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011).

^{3.} Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

^{4.} Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,	
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator	